



**MENSAGEM Nº 033/2021**

Nº do Processo: 2254/2021

Data: 20/05/2021

Veto nº 4/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 21/21, que dá nova redação ao 1º e suprime o 5º do artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências, na forma que especifica, de autoria do vereador Veiga. Mens. 33/21)

VETO nº 04  
ao P.L. nº 21/21.

Recebido neste  
Departamento em  
20 / 05 / 21.

Às 14:43

**Thiago E. G. Capellato**  
Diretor Legislativo e de Expediente  
Câmara Municipal de Valinhos

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 021, de 2021, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 38, de 2021.

De iniciativa parlamentar, a propositura que: "Altera o artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, "que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências", na forma que especifica."



Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 5.845/2021-PMV e pelas razões que passo a expor:

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 021/2021, suprimi o § 5º, e seu art. 1º dá nova redação ao § 1º da Lei Municipal nº 3.792, de 14 de junho de 2004, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º É autorizada a utilização total do passeio para colocação de mesas e cadeiras no logradouro público, por estabelecimentos destinados a serviços de alimentação com consumo no local, após às 18:30 horas dos dias e horários autorizados ao respectivo funcionamento, admitida a modalidade da utilização da faixa de estacionamento ou da faixa de pista de rolamento convertida temporariamente para o trânsito de pedestres, com a colocação de cones, sinalização e demais requisitos de segurança às expensas e responsabilidade exclusiva do respectivo estabelecimento, respondendo este inclusive por quaisquer danos eventualmente causados.

- g.nosso-

Em análise sucinta, o Projeto de Lei em comento autoriza a utilização **total do passeio público** para colocação de mesas e cadeiras, após o horário das 18h30min, e ainda, utilização da faixa de estacionamento ou da faixa de pista de rolamento convertida temporariamente para o trânsito de pedestres.



Importante constar, que vigoram as redações dos §§ 1º e 5º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, com redações dada pela Lei nº 4.270, de 07 de abril de 2008, que transcrevemos:

§ 1º A ocupação se restringe a dois terços (2/3) da largura do passeio, reservando-se um terço (1/3) para o livre trânsito de pessoas.  
- g.nosso-

(...)

§ 5º A colocação de mesas e cadeiras é permitida somente no período noturno, após às 19:00 horas.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seus artigos 23, inciso II; 30, inciso I e VIII, 227, § 1º, inciso II, o seguinte:

Art. 23. É competência como da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



Art. 227. É **dever** da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

(...)

§ 1º, II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

-g.nosso-

Inicialmente ressaltamos, que a convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, norma de hierarquia constitucional recepcionada como norma de direito fundamental no direito público interno por meio do Decreto nº 6.949/2009, determina, sem seu artigo 20, que "os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível".

Ademais, a Lei Federal nº 10.098/2000, chamada de Lei da Acessibilidade, que trata de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, prevê **que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos espaços públicos deverão ser concebidos e executados de forma a torna-los**



**acessíveis para os deficientes. E, em seu artigo 2º, estabelece as seguintes definições, já com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):**

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida

II - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, **atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa**, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) **barreiras urbanísticas**: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

(...);

O Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei Federal nº 10.098/2000, ao dispor sobre as condições gerais de acessibilidade, em artigo 12, assim transcrito:

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços **garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.**

-g.nosso-



A Natureza jurídica do Passeio Público é definida no artigo 99 do Código Civil que especifica quais são os bens públicos, de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, **ruas** e praças. Como se verifica o passeio público e as calçadas, integrantes da rua/via pública, fazem parte dos chamados bens de uso comum do povo.

Já o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, em seu Anexo I, traz os seguintes conceitos legais:

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, **reservada ao trânsito de pedestres** e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

PASSEIO - **parte da calçada** ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de **interferências**, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Por fim, o Código de Postura do Município de Valinhos – Lei nº 2.953, de 24 de maio de 1996 -, assim dispõe em seu artigo 35:

Art. 35. É proibido por qualquer meio, impedir ou obstar o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos.

A livre circulação de pessoas é garantida por legislações federal, estadual e municipal, para que sua locomoção ocorra de forma segura, é necessário garantir o cumprimento não apenas das normas de trânsito, mas também daquelas relacionadas ao **fluxo de pedestres**.



Logo, fica evidente que a medida ora imposta, impedem e/ou dificultam a livre circulação das pessoas com deficiência, assim como das pessoas com mobilidade reduzida (como idosos, obesos e mulheres grávidas ou com crianças de colo), assim, afrontam o livre direito de locomoção, direito de qualquer pessoa transitar nos passeios públicos sem ser impedido ou incomodado por qualquer obstáculo.

### CONCLUSÃO

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor **VETO TOTAL ao projeto aprovado**, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 14 de maio de 2021.

  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal

**AO**

Excelentíssimo Senhor,

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**